

A. I. N° - 084138.0228/09-0
AUTUADO - VAZLOG DISTRIBUIDORA E LOGÍSTICA LTDA.
AUTUANTE - CORÁLIA PEREIRA PADRE
ORIGEM - IFMT/DAT/ SUL
INTERNET - 04.12.09

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0404-04/09

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PEÇAS PARA MOTOCICLETA / BICICLETA. REMESSA INTERESTADUAL DESTINADA À CONTRIBUINTE DESTE ESTADO. FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Autuado alega que tais produtos não estão enquadrados no Protocolo ICMS 41/08. Restou comprovado que o autuado é remetente da mercadoria não é contribuinte substituto, nesta operação, responsável pela retenção e recolhimento do imposto, uma vez que o produto classificado no código NCM 8714.9990, diverso daquele listado no anexo do Protocolo 41/08, não o obriga a promover a retenção e recolhimento do ICMS. Infração não caracterizada. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 04/03/2009, exige do autuado ICMS no valor de R\$ 378,43, acrescido da multa de 60%, por ter deixado de proceder à retenção do ICMS, e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuinte localizado no Estado da Bahia. Consta ainda na descrição dos fatos que se constatou o transporte de peças para motos, através nota fiscal 1057, de 26.02.09, oriunda do Estado de São Paulo, mercadorias do Protocolo 41/08.

O autuado apresentou peça impugnatória ao lançamento de ofício às fls. 11 a 12, argüindo que teve suas mercadorias apreendidas no Estado da Bahia, sob a alegação do enquadramento das mercadorias transportadas no Protocolo ICMS 41/08 alterado pelo Protocolo ICMS 49/08, mas que o auto de infração correspondente deve ser anulado porque tais produtos não se enquadram no citado protocolo.

Pede anulação do auto de infração e liberação das mercadorias.

O Auditor Fiscal Silvio Chiarot Souza presta Informação Fiscal, em substituição ao autuante, às fls. 17 a 18, aduzindo que a cláusula primeira do Protocolo 41/08 atribui ao remetente nas operações com peças, componentes, acessórios e demais produtos listados nos seus anexos a obrigação, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS.

Diz que os produtos estão listados por NCM de forma taxativa. Somente haverá obrigação de retenção quando o código da mercadoria esteja explicitamente no anexo do protocolo. Completa que os produtos comercializados estão classificados no código NCM 8714.9990, que não estão listados no anexo único do Protocolo 49/08. Conclui que o contribuinte agiu de acordo com o referido, uma vez que comercializa com peças para bicicletas não sujeitas ao regime de substituição tributária.

O processo retorna a infaz de origem a fim de permitir ao autuado a juntada de Procuração de seus advogados, nos termos do art. 10, § 2º, RPAF/BA; providência adotada conforme o acostamento de documentos, fls. 25/33.

VOTO

Verso o Auto de Infração em lide sobre a falta de retenção e recolhimento do imposto, na qualidade de sujeito passivo por substituição, nas vendas realizadas para contribuinte localizado no Estado da Bahia, de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária.

O autuado em suas razões alega que os produtos constantes da nota fiscal 1057 não se enquadram entre os tipos descritos no anexo do Protocolo ICMS 41/08. O autuante reconhece que os produtos estão classificados no código NCM 8714.9990, peças para bicicletas, que não estão listados no anexo único do mencionado protocolo, portanto, não sujeitos ao regime de substituição tributária.

É cediço que a condição de sujeito passivo por substituição tributária é determinada pela realização por contribuinte de operações interestaduais com as mercadorias a que se referem os Convênios ou Protocolo correspondentes, sendo responsável pela retenção e recolhimento do imposto em favor do Estado destinatário.

O Protocolo ICMS nº 41/08, na redação dada pelo Protocolo ICMS nº 49/08, efeito a partir de 01.06.08, dispõe sobre a substituição tributária nas operações interestaduais com autopeças. Na redação anterior sua ementa trazia: “dispõe sobre a substituição tributária nas operações com peças, componentes e acessórios para veículos automotores e outros afins”.

Examinando os autos do processo verifico que a nota fiscal 1057 (fl. 07), objeto da presente autuação, documentava o transporte de vários KITS DO PRODUTO, mercadoria classificada com o código NCM 8714.9990. Ao analisar o anexo único do Protocolo ICMS 41/08, verificamos que no seu item 74 consta “partes e acessórios de motocicletas (incluídos os ciclomotores – NCM 8714.1)”. No caso concreto, a mercadoria objeto da autuação – KIT NCM 8714.9990 – não está sujeita ao regime de substituição tributária, conforme o Protocolo ICMS nº 41/08, descabendo, portanto, ao remetente a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto relativo às operações subsequentes.

Conforme se extrai do Decreto 4.542/02, que trata da tabela de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI e tem por base a Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) que, por sua vez, constitui a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias baseada no Sistema Harmonizado (NBM/SH), o código 8714 identifica as partes e acessórios de veículos das posições 87.11 a 87.13. Na 87.11, Motocicleta (incluindo os ciclomotores); 87.12, Bicicletas e outros ciclos sem motor; 87.13; Cadeiras de rodas e outros veículos para inválidos. Na sub-posição 1, partes e acessórios de motociclista; na sub-posição 2, partes e acessórios de cadeira de rodas motociclista; na sub-posição 9, outros.

Portanto, o produto indicado pelo código NCM 87.14-1, constante do item 74 do Protocolo ICMS 41/08, partes e acessórios de motocicletas (incluídos os ciclomotores) é que está submetido ao regime de substituição tributária, cabendo, assim, ao remetente a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto relativo às operações subsequentes.

Diante do exposto, tendo o autuado remetido para adquirente no Estado da Bahia, através da nota fiscal 1057, produto classificado no código NCM 8714.9990, diverso daquele anunciado no Protocolo ICMS 41/08, não o obriga a promover a retenção e recolhimento do ICMS referente às operações subsequentes, em favor do Estado da Bahia, conforme exigido no Auto de Infração em exame.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **084138.0228/09-0**, lavrado contra **VAZLOG DISTRIBUIDORA E LOGÍSTICA LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de novembro de 2009.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR